



Número: **1057728-02.2025.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **20/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 3.357.529,21**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
REGIANE MOREIRA BRASILEIRO EIRELI (AUTOR)	
	KATARINE BERTONCELLO DA ROCHA (ADVOGADO(A)) JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO (ADVOGADO(A))
GREDORES (REU)	
	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A)) WANDERLEI DERETTI (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	

Outros participantes	
PEDRO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
META CONSULTORIA E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	PEDRO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
MARIO FERNANDO DA SILVA CASTILHO (PERITO / INTÉRPRETE)	
	MARIO FERNANDO DA SILVA CASTILHO (ADVOGADO(A))
INSTITUTO MDC AUDITORIA E PERICIA LTDA (PERITO / INTÉRPRETE)	
	MARIO FERNANDO DA SILVA CASTILHO (ADVOGADO(A))
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
212793951	30/10/2025 14:08	Proferidas outras decisões não especificadas	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Processo: 1057728-02.2025.8.11.0041.

Trata-se de processo de recuperação judicial ajuizado por RM BRASILEIRO EPP (AGROMÁQUINAS MT), empresa de pequeno porte inscrita no CNPJ sob o nº 30.299.431/0001-61.

Na decisão de Id. 203232319, foi deferido o processamento da recuperação judicial, nomeando-se como administradora judicial a pessoa jurídica Meta Consultoria e Administração Judicial Ltda. Na mesma decisão, determinou-se a suspensão de todas as ações e execuções em face da requerente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, bem como foi declarada a essencialidade dos bens indicados no Id. 198145242, além da adoção das demais providências previstas no art. 52 da referida lei.

O credor Banco Volkswagen S.A., no Id. 210026531, opôs embargos de declaração em face da decisão de Id. 203232319, posteriormente complementada pela decisão de Id. 206605081. Sustenta o embargante a existência de omissão quanto à análise da essencialidade do veículo Volkswagen Saveiro Robust, placa SPT3D43, alegando que o bem foi adquirido pela devedora às vésperas do ajuizamento da recuperação judicial, não se caracterizando, portanto, como indispensável à continuidade das atividades empresariais.

Defende, ainda, que a decisão embargada deveria ter consignado expressamente que, encerrado o período de suspensão (*stay period*), o juízo recuperacional não detém competência para deliberar sobre ações e execuções ajuizadas por credores extraconcursais, nos termos do art. 49, §3º, da referida lei. De forma subsidiária, requer, caso mantida a declaração de essencialidade, que a suspensão das ações e execuções relativas ao bem seja condicionada ao pagamento das parcelas vencidas do contrato de



financiamento e à comprovação mensal do uso do veículo pela recuperanda, sob acompanhamento do administrador judicial nos Relatórios Mensais de Atividade, sob pena de revogação da essencialidade.

No Id. 211463271, os devedores comprovaram a publicação do edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, veiculado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, edição nº 29.094, de 13 de outubro de 2025 (Id. 211463275).

Posteriormente, no Id. 211086247, os devedores apresentaram o Plano de Recuperação Judicial (Id. 211086253), instruído com o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira (Id. 211086254) e o Laudo Patrimonial (Id. 211086255), nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005.

No Id. 211777503, os devedores requereram a suspensão dos protestos e apontamentos restritivos de crédito referentes a obrigações sujeitas aos efeitos da recuperação, até a homologação do plano. Requereram, ainda, a expedição de ofícios ao Cartório de Protesto de Diamantino/MT e aos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC e Cadin), a fim de garantir o cumprimento da medida.

No Id. 212351055, a administradora judicial manifestou-se informando o cumprimento do disposto no art. 22, I, “a”, da LRF, juntando cópia das correspondências enviadas aos credores para apresentação de habilitações ou divergências, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005.

Na sequência, por meio do Id. 212363736, a administradora judicial apresentou nova manifestação comunicando o envio de requisições de documentos à recuperanda, datadas de 10/10/2025 e 16/10/2025, ainda não atendidas até aquele momento, necessárias para a elaboração do Relatório Mensal de Atividades.

Por fim, no Id. 212437886, as devedoras informaram o atendimento integral das solicitações, comprovando, por meio do e-mail de Id. 212438791, encaminhado em 21/10/2025 às 15h38, o envio da documentação exigida à administradora judicial.

É o relatório.

Decido.

Como apresentado, os devedores, por meio da petição de Id. 211777503, requerem a suspensão dos protestos cartorários e dos apontamentos restritivos de crédito em nome da devedora, até a homologação do plano de recuperação judicial.



Sustentam, em síntese, que o *stay period* (art. 6º, §4º, LRF) tem por finalidade assegurar à devedora o necessário fôlego para reorganizar suas atividades, viabilizando a apresentação e a implementação de um plano de recuperação factível e sustentável. Assim, alegam que a efetividade desse benefício exige a suspensão dos efeitos dos apontamentos negativos e dos protestos cambiais relativos a créditos sujeitos à recuperação judicial, sob pena de esvaziar a finalidade do instituto.

Afirmam, ademais, que embora tal medida não esteja expressamente prevista na legislação, ela tem sido reconhecida pela jurisprudência como decorrência lógica da recuperação judicial, por se revelar indispensável à consecução do seu objetivo primordial, a preservação da empresa. Por último, argumentam que a manutenção de registros negativos junto aos órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protesto inviabiliza a obtenção de crédito, dificulta negociações com fornecedores e instituições financeiras.

Pois bem.

Preliminarmente, cumpre salientar que o protesto cambial é ato de natureza material e declaratória, destinado a comprovar a inadimplência e a mora do devedor, conferindo publicidade e segurança às relações comerciais.

Por sua vez, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica, na suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da recuperanda durante o período de blindagem (*stay period*), não havendo previsão legal na Lei nº 11.101/2005 que autorize a suspensão automática dos protestos ou apontamentos restritivos de crédito, como ora pleiteado.

Embora a devedora sustente que a medida seria necessária para assegurar a preservação da empresa, tal interpretação não encontra amparo na lei. A recuperação judicial não pode ser utilizada como salvo-conduto para afastar os efeitos jurídicos do inadimplemento, tampouco para restringir direitos materiais dos credores.

Nesse sentido, pertinente sublinhar o Enunciado nº 54 da I Jornada de Direito Comercial ao dispor que “*o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protesto*”.

A doutrina segue na mesma linha, destacando que inexistente fundamento legal para a suspensão ou cancelamento dos registros restritivos em razão do processamento da recuperação judicial. Basicamente, a suspensão ou o cancelamento dos protestos das dívidas submetidas à recuperação judicial,



bem como a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, podem prejudicar os credores injustificadamente, sem, muitas vezes, garantir a finalidade de facilitar o acesso ao crédito, demonstrando de rigor a manutenção de tais registros que apenas refletem a realidade de inadimplemento e asseguram transparência nas relações negociais. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, p. 297).

Por fim, registre-se que esse entendimento é pacificamente adotado pelo STJ, no sentido de que o deferimento do processamento da recuperação judicial não autoriza a suspensão ou cancelamento de protestos e restrições de crédito, por ausência de previsão legal e em observância ao equilíbrio entre os interesses dos credores e da empresa em crise. Veja-se:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. 1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. 2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005. 3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência. 4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará



indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano). 5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. 6. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.374.259/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 18/6/2015.)

Em suma, considerando que a manutenção dos protestos e dos registros restritivos não conflita com a lógica da recuperação judicial, mas, ao revés, preserva a segurança das relações comerciais e o equilíbrio entre credores e devedora, não merece prosperar a pretensão das devedoras.

Ante o exposto, com base na fundamentação supra, **INDEFIRO** o pedido da devedora apresentado no Id. 211777503 e, prosseguindo no feito, DETERMINO:

INTIME-SE a devedora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pelo credor Banco Volkswagen S.A. (Id. 210026531), considerando o nítido caráter modificativo dos aclaratórios, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

POSTERGO a apreciação das medidas relativas ao recebimento do plano de recuperação judicial apresentado, até que a administradora judicial apresente a lista de credores, na forma do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Cumpra-se expedindo o necessário.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema.*

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito





Este documento foi gerado pelo usuário 011.***.***-02 em 03/12/2025 20:55:59

Número do documento: 25103014084179000000197782519

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25103014084179000000197782519>

Assinado eletronicamente por: MARCIO APARECIDO GUEDES - 30/10/2025 14:08:42